



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 189 /2016

033ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 26/02/2016

PROCESSO Nº 1/4101/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.10520

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ JOACY FONSECA

AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. ILÍCITO FISCAL DETECTADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL - CONFRONTO ENTRE ESCRITA CONTÁBIL E DIFERENCIAL DE EXERCÍCIO 2008. Auto de Infração julgado NULO por ausência de provas. O processo apresenta falha insanável quanto aos elementos de prova acostado pelo fiscal autuante. Exame pericial solicitado demonstrou que o CD anexo como prova não consigna dados específicos da Planilha de Levantamento Fiscal relativo às operações com cartão de Crédito/débito com a escrituração contábil do contribuinte. Cerceamento ao direito de defesa do acusado assegurados constitucionalmente. A nulidade tem como fundamento no §3º do art. 53 do Dec. nº 25.468/1999. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa JOSÉ JOACY FONSECA de omissão de receitas identificada através do Levantamento Financeiro/Fiscal/contábil, no montante de R\$ 2.597.142,48 (Dois milhões, quinhentos e noventa e sete mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referente ao exercício de 2008.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a inserta no art. 126, *caput* da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Decorrido prazo para apresentação de defesa sem que o contribuinte apresentasse qualquer manifestação o mesmo foi declarado revel, fls.299.

Após análise feita pelo julgador singular das peças que compõem os autos, verificou que a acusação em causa não tinha como ser prosperar, ante a ausência de elementos imprescindíveis a sua comprovação.

Com base no Princípio da Administração Pública de Veracidade e de Legalidade dos Atos do Fisco, no qual se presume verdadeiro, até que se prove o contrário, solicitou Diligência com vistas a cientificar o fiscal autuante, da ausência dos elementos de provas para que fossem juntados aos autos esses elementos, de forma a subsidiar a acusação.

Em atendimento ao pedido foi elaborado Laudo Pericial, fls.302/306, no qual o perito informa o seguinte: *...segundo a informação fiscal prestada pela Fiscalização, não foi possível fazer juntada aos autos da Planilha do Levantamento Financeira/Fiscal/Contábil, demonstrando a citada omissão de receitas, uma vez que o fiscal autuante afirma não ter localizado em seus arquivos pessoais. Salaria a fiscalização que foi transcrito às folhas 05 das informações complementares, o procedimento adotado no cálculo da apuração da omissão de receitas.*

Ainda sobre o resultado do Laudo Pericial, a perícia informou que analisou a mídia do Processo, certificando que no CD anexado aos autos, constam dois relatórios das quais não consigna dados específicos da Planilha de Levantamento Fiscal com o confronto entre as informações de saídas de mercadorias com as informações de operações com cartão de crédito/débito e ainda com a escrituração contábil das vendas a vista, de modo que evidenciasse a omissão levantada nesse auto de infração.



Diante das informações apresentadas no Laudo Pericial o julgador singular proferiu decisão pela NULIDADE do lançamento por ausência de provas da acusação fiscal, onde segundo o eminente monocrático, o vício ensejou em cerceamento do direito de defesa da empresa autuada consagrados constitucionalmente.

A Assessoria Tributária após analisar os autos, opina pela nulidade do lançamento fiscal considerando que o mesmo encontra eivado de falhas e por isso não provam a ocorrência do ilícito fiscal. Conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular nulidade do feito fiscal.

As considerações feitas pela Assessoria Processual Tributária no parecer são acatadas pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls. 374 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração da acusação de que a empresa JOSÉ JOACY FONSECA, teria omitido receita sobre vendas de mercadorias isentas e não tributadas, ou sujeitas a substituição tributária, no montante de R\$ 2.597.142,48, durante o exercício de 2008.

De acordo com as informações complementares o ilícito foi detectado através do Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil, onde a empresa declarou na Dief vendas inferiores às vendas escrituradas na contabilidade, conforme confronto entre a escrita fiscal e a contabilidade.

Na Instância Singular o Auto de Infração foi julgado NULO por ausência de provas. A decisão teve como fundamento o resultado da Diligência requerida, onde o perito informou no Laudo Perícia as seguintes informações:

“...segundo a informação fiscal prestada pela Fiscalização, não foi possível fazer juntada aos autos da Planilha do Levantamento Financeira/Fiscal/Contábil, demonstrando a citada omissão de receitas, uma vez que o fiscal atuante afirma não ter localizado em seus arquivos pessoais. Salienta a fiscalização que foi transcrito às folhas 05 das informações complementares, o procedimento adotado no cálculo da apuração da omissão de receitas.”

A perícia informou ainda que analisou a mídia do Processo, certificando que no CD anexado aos autos, constam dois relatórios das quais não consigna dados específicos da Planilha de Levantamento Fiscal com o confronto entre as informações de saídas de mercadorias com as informações de operações com cartão de crédito/débito e ainda com a escrituração contábil das vendas a vista, de modo que evidenciasse a omissão levantada nesse auto de infração.

Inicialmente esclareço que a metodologia para efetuar o levantamento Financeiro/fiscal e contábil de uma empresa, encontra previsão no art. 92, parágrafo 8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96.

No caso em questão o agente fiscal elaborou a Conta Financeira a partir do confronto entre as operações registradas nos livros fiscais com as lançadas na contabilidade do contribuinte, onde o resultado apresentou uma omissão de receita relativa a produtos isentos e não tributadas, ou sujeitas à substituição tributária, no montante de R\$ 2.597.142,48 (Dois milhões, quinhentos e noventa e sete mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referente ao exercício de 2008.

De acordo com análise feita pelo julgador singular nos documentos acostados pelo fiscal autuante como provas da acusação, verificou que estes elementos apresentavam-se insuficientes para comprovar a infração apontada na inicial. Diante de tal constatação converteu o curso do processo em Diligência para que fosse oportunizado ao fiscal autuante a apresentação das planilhas por ele elaboradas, demonstrando a ocorrência da omissão de receitas apontada.

Através de Laudo Pericial o perito informou que, segundo a informação fiscal apresentada pela Fiscalização não foi possível fazer juntada aos autos da Planilha do Levantamento Financeira/Fiscal/Contábil, demonstrando a citada omissão de receitas, uma vez que o fiscal autuante afirma não ter localizado em seus arquivos pessoais. Salienta a fiscalização que foi transcrito às folhas 05 das informações complementares, o procedimento adotado no cálculo da apuração da omissão de receitas.

Observou ainda o perito no Laudo, que verificou o CD anexado pelo fiscal aos autos e constatou que o mesmo continha dois relatórios, das quais não consigna dados específicos da Planilha de Levantamento Fiscal com o confronto entre as informações de saídas de mercadorias com as informações de operações com cartão de crédito/débito e ainda com a escrituração contábil das vendas a vista, de modo que evidenciasse a omissão levantada nesse auto de infração.



Diante das inconsistências observadas pela Perícia, entendo que o levantamento fiscal elaborado pela fiscalização carece de elementos comprobatórios consistentes para dar liquidez e certeza do crédito tributário indicado na peça acusatória.

Dessa forma e considerando as diversas falhas apontadas pela perícia, relativo aos elementos de prova no presente auto de infração, haja vista a incompletude das provas no levantamento realizado pela fiscalização, fato que fragilizou o levantamento elaborado, além de impedir que a parte exercesse de forma plena o seu contraditório e ampla defesa consagrados na constituição brasileira, razão pela qual declaro a nulidade do lançamento, nos termos do § 3º do art. 53 do Dec. nº 25.468/1999:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do atuado. "

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância de **NULIDADE** do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e JOSÉ JOACY FONSECA**, e recorrido **AMBOS**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Sandra Arraes Rocha.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2.016.

plr

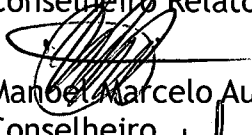
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

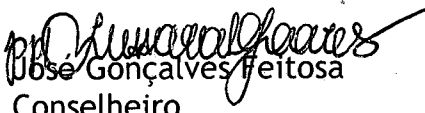
plr

Francisca Marté de Sousa
Presidente

plr

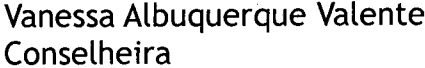
Sandra Arraes Rocha
Conselheira

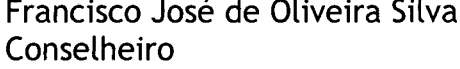
plr

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

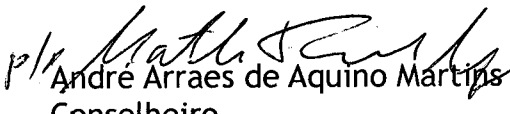
plr

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

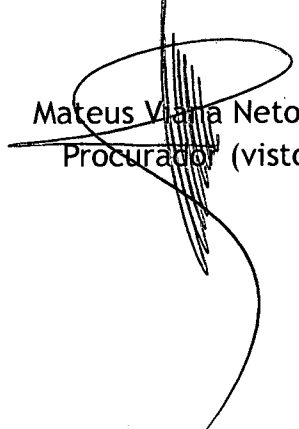
plr

Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro

plr

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

plr

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

plr

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador (visto em 06/07/06)